



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA PAULA FREITAS DE OLIVEIRA BOMFIM**

**ABUSOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: o superindividoamento e o CDC**

**BARBACENA  
2016**

**ANA PAULA FREITAS DE OLIVEIRA BOMFIM**

**ABUSOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: o superendividamento e o CDC**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira

**BARBACENA  
2016**

**Ana Paula Freitas de Oliveira Bomfim**

**ABUSOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: o superindividoamento e o CDC**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Junior  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Mestra Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Adriana Bertolin Martins

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho a vocês, meus filhos e meu esposo, Marco Estevão Bomfim, Theo Bomfim e Arthur Bomfim, importantes em minha vida, que por longos dias e horas souberam me aguardar; por estarem sempre ao meu lado incentivando e acreditando em mim; por serem meus exemplos de vida, força e amor.

Minha mãe e irmãos, sobrinhos e todos os meus amigos e amigas que acreditaram.

## RESUMO

Como lei especial, a Lei 8.078/90 veio proporcionar proteção e defesa aos consumidores sendo de ordem pública e de interesse social, regendo as relações de consumo em geral. A aplicabilidade da lei consumerista às instituições financeiras foi alvo de grandes divergências, porém consolidada está sua aplicabilidade. Neste contexto, foram feitas análises de práticas abusivas como venda casada, elevação injustificada de preços, juros abusivos e a restrição cadastral interna nos contratos firmados entre bancos e consumidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas. As práticas abusivas atuam em detrimento do consumidor agindo contrariamente aos princípios da transparência, boa fé e equidade que regem a relação contratual, sendo passíveis de nulidade perante a égide da legislação consumerista, que tem o condão de manter a equidade nos contratos bancários, de sua formação à sua execução. Foram feitas pesquisas jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, e Mato Grosso, no Conselho Nacional de Justiça, bem como no Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, enfatizando a inserção das práticas abusivas nos contratos bancários em desconformidade com a Lei 8.078/90. Os bancos embora, sob o esteio da legislação especial, estão entre os 100 maiores litigantes, dominando as demandas judiciais do país por violarem drasticamente os direitos dos consumidores. Em verdade, os bancos encaram a lei especial como grande problema, considerando que o objetivo principal da lei é combater as práticas abusivas, ilegais e arbitrárias, impostas por eles aos contratos bancários de massa e no Brasil, o debate ainda se restringe ao âmbito doutrinário. O cerne deste estudo não foi apenas analisar as formas de mitigação dos efeitos do superendividamento mas conceituar e analisar o instituto, para que se possa moldurar e definir os indivíduos que devem contar com o apoio estatal, quem é o superendividado o que de fato merece amparo para restabelecer sua vida financeira, evitando-se o mau uso das técnicas de enfrentamento do fenômeno em detrimento ao consumo, seja por gastos, sejam por empréstimos facilitados. O assunto é atual diante da crise mundial desencadeada em 2008, que demonstrou os perigos do crédito desmedido e gerou uma grande leva de superendividados, trazendo prejuízos de toda sorte, que atingem o maior patrimônio do ser humano, que é a família e seu bem-estar, criando uma abóboda de efeitos devastadores na economia do País. Assim, o superendividamento é uma condição em que se encontra o indivíduo que possui um passivo (dívidas) maior que o ativo (renda e patrimônio pessoal) e precisa de auxílio para reconstruir sua vida econômico-financeira, pois não consegue suprir suas necessidades básicas e essenciais, do superendividado e refletindo em toda família. Apesar de não ser uma matéria nova, é necessária uma posição crítica e incisiva pelo Estado, para estancar os abusos proferidos por estas instituições.

**Palavras-chave:** Direito do consumidor. Instituições financeiras. Contratos bancários. Práticas abusivas. Superendividamento.

## ABSTRACT

As a special law, the Law 8.078 / 90 has provided protection and defense for consumers, public order, and social interest, governing the general consumer relations. The applicability of the law consumerist ace financial institutions has undergone major differences, but is consolidated its applicability. In this context, malpractices analyzes were made as tying, unjustified rise in prices, abusive interest and the internal cadastral restrictions in contracts between banks and consumers, whether individuals or legal entities. Abusive practices act to the detriment of consumers acting contrary to the principles of transparency, good faith and fairness that govern the contractual relationship is subject to nullity before the auspices of consumerist legislation, which has the power to maintain equity in the bank contracts in its training for its implementation. Jurisprudential researches were made in the Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Courts of the States of Minas Gerais, Rio de Janeiro and Mato Grosso, the National Council of Justice and the Brazilian Institute of Consumer Defense, emphasizing the inclusion of unfair practices in banking contracts in violation of the Law 8.078 / 90. Banks while under the mainstay of special legislation are among the 100 largest litigant, dominating the lawsuits the country by dramatically violate the rights of consumers. In fact, banks face the special law as a major problem, considering that the main purpose of the law is to combat unfair, illegal and arbitrary practices imposed by them to mass banking contracts and Brazil, the debate is still restricted to the scope doctrinaire . The core of this study was not only examine ways of mitigating the effects of over-indebtedness but conceptualize and analyze the institute, so that you can molding and define the individuals who must rely on state support, who is already heavily in debt what actually deserves support to restore your financial life, avoiding the misuse of the phenomenon of coping techniques to the detriment of consumption, either by spending, whether for soft loans. The subject is the current face of the global crisis that started in 2008 has shown the dangers of excessive credit and generated a large wave of persons which are already heavily in debt, causing losses of all kinds, which reach the greatest asset of the human being, which is the family and their well-being, creating a dome of devastating effects on the country's economy. Thus, over-indebtedness is a condition that is the individual who has a liability (debt) higher than the assets (income and personal wealth) and need help to rebuild their economic and financial life, because it can not meet their basic needs and essential,of the person who is already heavily in debt, and reflecting in all family. Although not a new matter, a critical and incisive position by the state is required to stop the abuses delivered by these institutions.

**Keywords:** Consumer Law. Financial Institution. Bank contracts. Abusive practices. Over-indebtedness

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- BC – Banco Central
- CC – Código Civil
- CDC – Código de Defesa do Consumidor
- CF – Constituição Federal
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
- Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
- SFN – Sistema Financeiro Nacional
- SINDEC – Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal Federal
- TLA – Taxa de Liquidação Antecipada
- TRC – Tarifa de Rescisão Contratual

## SUMÁRIO

## 1 INTRODUÇÃO

Como um dos direitos e garantias fundamentais, nossa Lei Maior estabelece em seu art. 5º, inciso XXXII, que o Estado deverá promover a defesa do consumidor. Nos mesmos termos deste artigo, vem nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC), regulamentado pela Lei 8.078/90, dispor sobre a proteção e a defesa do consumidor, bem como sobre os princípios norteadores do CDC inseridos em seu art. 4º que disciplina a Política Nacional de Relações de Consumo. E exatamente nesta seara deparamos com a coexistência de relações entre instituições bancárias e consumidores; e com as diversas práticas abusivas, praticadas por aquelas violando e desrespeitando os consumidores em seus direitos.

Nesta perspectiva, foram construídas hipóteses de forma a nortear o presente trabalho, principalmente no que tange às diversas práticas abusivas existentes nos contratos bancários no Brasil, o que atinge principalmente os consumidores. O CDC estabelece normas de proteção e de defesa do consumidor, seja de ordem pública ou de interesse social, porém o desrespeito aos direitos do consumidor é uma prática constante e fere muitos preceitos e normas existentes na legislação.

Quando se fala em descumprimento dos direitos dos consumidores pressupõe as muitas violações e abusos que ocorrem nas relações entre fornecedores e consumidores, que desencadearão comportamentos nocivos levando a danos materiais, bem como danos à vida e à saúde. Daí a grande importância de se investigar o papel dessa relação enfocando os estabelecimentos bancários, atento ao contratante nos contratos bancários que é o próprio consumidor, sendo, pois, a parte fraca na relação jurídica de consumo.

Assim como em toda e em qualquer relação jurídica é fundamental que da legislação consumerista façam parte os elementos que compõem a relação jurídica de consumo, quais sejam: o fornecedor e o consumidor; o vínculo por lei ou por contrato; e o objeto que corresponde ao produto ou serviço.

Neste contexto é possível determinar as práticas abusivas que constantemente violam o direito do consumidor nos contratos bancários e para tanto, utilizou-se como recursos metodológicos pesquisas bibliográficas e abordagens qualitativas realizadas a partir de jurisprudências, doutrinas, revistas científicas e sites eletrônicos especializados.

## **2 RELAÇÃO DE CONSUMO**

O desígnio maior do CDC é dirigir as relações de consumo. Sendo assim, o que caracteriza a relação de consumo é o destino final do produto ou do serviço prestado pelo fornecedor. Se não existir os elementos essenciais da relação (consumidor, fornecedor, produto ou serviço) não será uma relação de consumo.

O CDC trouxe inovações de forma a evitar que o mais forte se sobressaia sobre o mais fraco na relação de consumo. Segundo ele, “O CDC veio para regulamentar a relação de consumo, criando mecanismos para que se torne equilibrada, evitando a prevalência de um em detrimento do outro sujeito da relação de consumo”. (NERY JUNIOR, 2000 *apud* LACERDA, 2004).

O objeto da relação de consumo nos contratos bancários foi muito discutido por doutrinadores, uma vez que para existir os contratos basta haver o próprio contato firmado para que a relação de consumo passe a existir.

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de garantir a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, com a edição da Súmula 297 na qual afirma que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Este entendimento se dá pelo simples fato de existir em um dos polos da relação contratual: a instituição financeira como fornecedora, ou a pessoa física ou jurídica como consumidor, quando as instituições financeiras se enquadrar nas definições pertinentes ao CDC.

### **2.1 Elementos essenciais na relação de consumo**

Os elementos basilares da relação de consumo têm como sujeito ativo e passivo o consumidor e o fornecedor respectivamente, tendo como o objeto da relação o produto ou serviço. Segue um pouco sobre cada elemento da relação de consumo.

#### **2.1.1 Consumidor**

O consumidor exposto pelo caput do art. 2º do CDC é o destinatário final do produto ou do serviço, melhor dizendo, é o consumidor padrão. “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário

final”. É aquele considerado como sendo toda pessoa, seja ela física ou jurídica que tem consigo, ou que utiliza um produto ou serviço. Na visão do advogado Marco Estevão Bomfim consumidor é: ”qualquer pessoa que compra um produto ou contrata um serviço para satisfazer suas necessidades pessoais” (BOMFIM; BERTOLIN 2011, p. 20).

Noutra banda, o art. 29 do CDC traz o consumidor vítima de práticas abusivas nos seguintes termos: “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”. Ou seja, todas as pessoas são abarcadas pela legislação consumerista, contudo, para que isso ocorra é necessário que haja relação de consumo, ou seja, consumidor e fornecedor em polos opostos.

### 2.1.2 Fornecedor

O fornecedor é outro elemento essencial na relação de consumo podendo ser qualquer pessoa capaz, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, mas que de alguma forma participe disponibilizando no mercado de consumo um produto ou um serviço.

Reza o CDC em seu art. 3º, que fornecedor é:

Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se do artigo supracitado que não existe qualquer menção sobre nenhuma exclusão referente às pessoas jurídicas, sendo todas tratadas como fornecedores. Sendo assim, as instituições financeiras estão incluídas como fornecedoras, principalmente pela Súmula 297 do STJ, que pacificou o entendimento da Corte Superior no sentido da aplicação do CDC às instituições financeira. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ”

### 2.1.3 Produto ou serviço

Como elemento objetivo da relação de consumo, o CDC em seu art. 3º, §1º, define que: ”produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, que seja, sendo passível de comercialização.

Aclara o CDC que se o produto é todo bem jurídico, não há de negar-se que o crédito é bem jurídico fornecido pelo banco (fornecedor) ao tomador do crédito (consumidor), como destinatário final . Logo, podemos dizer que crédito é um produto.

Quanto ao serviço, também considerado objeto da relação, o art. 3º, § 2º do CDC esclarece que “serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Faz-se necessário destacar que serviço é uma atividade. Sendo assim, pode-se dizer que qualquer atividade realizada pelo homem será acobertada pelo CDC. Contudo, como bem esclarece o artigo supramencionado, se excluem as atividades laborais, pois estas são regidas pelas leis trabalhistas.

Cabe destacar que os serviços bancários se enquadram na relação de consumo por serem necessariamente remuneratórios, por serem disponibilizados de modo amplo e geral, pela vulnerabilidade de quem utiliza do serviço e pela prestação do serviço ser constante.

### **3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS, FORNECEDORAS DE SERVIÇO E PRODUTOS**

As instituições financeiras e bancárias, no Brasil, funcionam com a autorização e fiscalização do Banco Central (BC). Estão consolidadas como fornecedoras na relação de consumo, uma vez que são prestadoras de serviço e de produto.

A definição de fornecedor dada pelo artigo 3º do CDC abrange toda e qualquer instituição financeira, uma vez que são comerciantes que operam com atividades de intermediação de crédito, com o intuito maior de lucratividade. O produto oferecido pelas instituições financeiras é o dinheiro.

O art. 3º, §2º do CDC vem consagrar o entendimento de que as instituições financeiras estão incluídas no rol de fornecedoras e expõe que: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as atividades bancárias realizadas pelas instituições financeiras são os serviços prestados aos clientes, que a partir de então, passam a consumidores daquela relação.

O julgamento da ADI 2591 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos bancos, por serem estes, considerados fornecedores dos produtos e serviços. Segue julgado nesse sentido:

**Ementa:** CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULAS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores. Agravo no agravo de instrumento desprovido. AgRg no Ag 627619 / BA.

#### 4 CONSUMIDORES NA RELAÇÃO BANCÁRIA

Para que haja efetivamente uma relação de consumo nos contratos bancários e estes estejam protegidos pelo CDC é necessário que o serviço prestado seja destinado à utilização final do consumidor, sem que haja uma atividade lucrativa, importando apenas o destino final do produto.

O consumidor é a parte vulnerável na relação, portanto pertinente à tutela do CDC. Contudo, independente se pessoa física ou jurídica, esse destinatário final será somente aquele que utilizar o produto ou serviço em proveito próprio.

Propõem que a interpretação de “destinatário final” aconteça de forma restrita, considerado consumidor apenas aquele que adquire o bem para utilizá-lo em proveito próprio. Deve ser destinatário fático e econômico do bem ou serviço, com satisfação de necessidade pessoal e não utilizar o objeto de consumo para revenda ou inserção em outra cadeia produtiva. (MAGALHAES, 2012, p. 11).

Na relação bancária, consumidor é aquele que utiliza o dinheiro ou o crédito em seu próprio benefício, usando e consumindo os recursos que ele tomou emprestado do banco, se sujeitando assim às normas do CDC, uma vez que se tornou o destinatário final da relação.

Sabe-se que o meio de movimentação financeira é o crédito. Contudo, existem divergências quanto ao não cabimento do CDC às atividades bancárias, como por exemplo, quando utilizado o crédito para atividade empresarial. Nesta possibilidade, não se pode obrigar o cliente a permanecer com o crédito obtido fazendo com que sua utilização seja exclusivamente para consumo final.

Nesse sentido o Ministro do STJ, Barros Monteiro da 4ª Turma decidiu pela não aplicabilidade do CDC no caso *in fine*, uma vez que o empresário efetuou o empréstimo exclusivamente para sua atividade empresarial, não sendo classificado o empresário como destinatário final. Segue acórdão relatando o seguinte:

Ementa: MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. -Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido. REsp 218505 MG 1999/0050614-6.

A aplicação do CDC às atividades bancárias gera grandes divergências, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Para Silva “o melhor entendimento é aquele que aceita a incidência do CDC, desde que o consumidor não utilize o crédito como insumo para atividade lucrativa outra (pois na verdade caracterizar-se-ia intermediação)” (SILVA, 2012, p.8).

**Comentado [R01]:** A qual dos Silva você se refere?

Sendo assim, pode-se dizer que se aplica o CDC quando o consumidor utiliza o crédito, sendo destinatário final, para satisfazer suas necessidades pessoais, não podendo utilizá-lo em suas atividades empresariais com intuito de lucratividade.

Ressalta-se ainda que, por muito tempo as instituições financeiras se opuseram a se submeter ao CDC, contudo, o julgamento feito pelo STF da ADI 2591 consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos bancos, nesse diapasão encontramos, ainda, a Súmula 297 do STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

#### **4.1 Empresário equiparado a consumidor na relação bancária**

Os empresários, ao firmarem o contrato, se submetem às regras impostas a eles, inclusive aos riscos e aos benefícios dele decorrentes. Neste contexto, nos deparamos com a problemática da aplicabilidade do CDC aos empresários equiparados a consumidor.

O art. 2º do CDC define consumidor como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Analisando o que vem a ser o consumidor estabelecido no artigo supramencionado, é possível estabelecer dois aspectos distintos: o primeiro, pelo CDC, que caracteriza o consumidor como destinatário final; o segundo pelo aspecto do direito empresarial, no que diz respeito às atividades empresariais.

Há várias interpretações referentes ao destinatário final do art. 2º do CDC mudam conforme as teorias maximalistas, finalistas e finalista aprofundada.

A teoria maximalista é interpretada de acordo com o texto legal do CDC. Para Oliveira “a destinação dada ao produto é irrelevante, é um posicionamento mais abrangente, aceitam, inclusive, a relação de consumo entre dois profissionais.” (OLIVEIRA, 2010, p184).

A teoria finalista é voltada para a vulnerabilidade do consumidor, aquele que utiliza o produto ou serviço para satisfazer suas necessidades pessoais, sem objetivar

lucros empresariais. Neste sentido, as pessoas jurídicas seriam excluídas do conceito de consumidor, pois utilizariam o objeto como capital.

Ainda que na amplitude de seu regramento contratual incida, em caso excepcional, a proteção das normas consumeristas, deve-se levar em consideração também o direito empresarial. Nosso Código Civil (CC) em seu art. 966 considera empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços”.

Para o direito empresarial, os freqüentes atos praticados pelo empresário é o que caracteriza a organização de sua atividade profissional, ou seja, os atos possuem a natureza empresarial por serem habitualmente praticados com intuito de lucro. “Com certeza, é a organização da atividade profissional finalisticamente dirigida que dá aos atos praticados pelo empresário sua real especificidade. ” (FAZZIO JUNIOR, 2011, p.6).

Sendo assim, não se pode simplesmente caracterizar o empresário que desempenha suas atividades organizadas e regulares esperando obter o lucro como consumidor final, pois isso caberia a legislação civil. E ainda, a relação daquele empresário que apenas faz a intermediação do crédito com o banco não será caracterizada como de relação de consumo, incidindo tão somente o direito empresarial.

Contudo, mesmo não sendo o empresário consumidor, destinatário final do produto ou serviço, ele poderá se valer das normas consumeristas pelo art. 2º, § único do CDC: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”, bem como pelo art. 17 do CDC: “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” e, ainda pelo art. 29 do CDC: “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas” enquanto equiparado a consumidor. Mas deve-se observar que quando o empresário se equipara a consumidor ele não pratica necessariamente atos de consumo. Essa equiparação é uma visão legal para ampliar a aplicação do CDC aos empresários.

## **5 CONTRATOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS PELO CDC**

Podemos afirmar que contrato bancário se forem autorizadas pelo órgão competente, o BC, serão plenamente lícitos.

Destarte, está consolidada a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários pela súmula 297 do STJ. Contudo, ainda que consolidado resta esclarecer se todos os contratos bancários são regidos pelas normas consumeristas bem como, se todos os clientes podem ser consumidores.

No caso dos contratos de mútuos, estes são regidos pela legislação civil, art. 586 à art. 592 do CC. As instituições financeiras utilizam a espécie de mútuo feneratício, “aquela em que há incidência de juros previamente estipulados, que poderão variar conforme a oscilação do mercado”. (SCHONBLUM *apud* MARQUES, 2011, p.168)

Neste tipo de contrato existem duas correntes divergentes quando no mútuo, o mutuário resolve liquidar o montante da dívida antes do prazo contratual. Uma das correntes afirma que seria impossível vez que o lucro do mutuante está justamente incidindo sobre os juros que recaem no decurso do contrato.

A segunda corrente seria a aceitação da liquidação do contrato, com base no CDC em seu art. 52, §2º, caso haja relação de consumo. Neste caso, têm os consumidores o direito de pagar antecipadamente o montante devido, como também abater proporcionalmente os juros. A jurisprudência é majoritária nesse sentido.

Diante disso, os bancos tiveram que proporcionar a liquidação antecipada, mas arbitrariamente e abusivamente, violaram o direito do consumidor incluindo uma taxa de liquidação antecipada (TLA), para que os consumidores pudessem usufruir de seu direito.

Os bancos passaram a admitir a liquidação antecipada, mas instituíram a cobrança de uma taxa para o exercício desse direito, denominado de TLA – taxa de liquidação antecipada. Defendemos, com arrimo em alguns precedentes jurisprudenciais, que a cláusula que prevê tal comissão deve ser considerada nula de pleno direito, por violação ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. (MARQUES, 2011, p.169).

Como exemplo da não aplicabilidade do CDC, o promotor de justiça Leonardo Araújo Marques a celebração de contrato de depósito bancário com uma grande construtora, ainda que esta seja a destinatária final, não será protegida pelo CDC, uma vez que não existe uma vulnerabilidade concreta da construtora frente à instituição financeira:

Um contrato de depósito bancário celebrado com uma grande construtora ou, ainda, um contrato de leasing financeiro de um caminhão com um microempresário do ramo de transporte. Na primeira hipótese temos a grande construtora como destinatária final de um serviço bancário, mas não nos parece coerente a aplicação do CDC nesta relação. Por outro lado, na segunda hipótese, o microempresário não é o destinatário final econômico, mas se apresenta extremamente vulnerável diante do banco. (MARQUES, 2011, p.154)

Não se aplica o CDC a todos os contratos bancários, pois nem todos os clientes podem ser consumidores, como no caso dos consumidores empresários. Seja pelo fato do produto ou serviço contratado ser destinado ao seu lucro; ou, pela falta de provas

contundentes, nos casos excepcionais, da vulnerabilidade. Já a aplicabilidade do CDC aos consumidores não empresários está consolidada.

Um contrato que tem incidência do CDC é o contrato de adesão. Este é contrário a qualquer definição do que vem a ser contrato. São típicos dos contratos bancários. Neste, não há acordo de vontade. Suas cláusulas são impostas unilateralmente, restando à outra parte consentir no conteúdo já pré-estabelecido. O CDC elucida um conceito do que vem a ser contrato de adesão, expondo que:

Art. 54 Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

São formados com a simples adesão, cabendo ao aderente a submissão à vontade da outra parte geralmente um fornecedor, e, por consequência, à todas as cláusulas do contrato sem que possa manifestar sua vontade. Caracteriza-se pela unilateralidade, ou seja, uma das partes redige as cláusulas do contrato eliminando toda e qualquer discussão que antecede sua formação.

Com relação à rigidez suas cláusulas se caracteriza por serem uniformes não passíveis de alteração. É um contrato totalmente contra o que reza o CDC. Suas cláusulas são ilegíveis, de difícil entendimento e inacessíveis a todos. Estas, segundo o CDC art. 51, “são nulas de pleno direito”.

Esse contrato é o ambiente perfeito das chamadas cláusulas abusivas. As cláusulas abusivas também conhecidas como leoninas, onerosas ou contrárias à boa-fé, uma vez que violam o direito do consumidor, podem inclusive ser passíveis de nulidade, visto que quebram o equilíbrio da relação contratual, principalmente nos contratos de adesão.

O CDC expõe, em seu artigo 51, sobre vedações às cláusulas abusivas, visto ser apenas um rol exemplificativo, “o Código de Defesa do Consumidor não definiu o instituto das cláusulas abusivas, enumerando apenas um elenco exemplificativo no seu art.51, o que significa que existem outras cláusulas consideradas abusivas”. (PADILHA, 2003, p.9)

Observa-se, no entanto que as cláusulas abusivas não são exclusivas dos contratos de adesão. Contudo, praticamente todos as possuem. Em uma relação bancária, o principal motivo da existência dessas cláusulas é conseguir vantagens econômicas exorbitantes para o contratante mais forte, geralmente instituições

financeiras.

A luz do CC, o art. 422 expõe que: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Certamente, deve prevalecer em todas as fases contratuais, uma conduta de boa-fé; esta pressupõe a lealdade, a confiança, a colaboração, a equidade e cooperação de ambas as partes.

Deste modo, pode-se dizer que os contratantes ao agirem contrariamente ao princípio da boa-fé, além de trazer um prejuízo ao consumidor por violação aos seus direitos, levam a relação consumerista a um patamar de desequilíbrio contratual, recaindo toda a injustiça sob o polo mais fraco da relação.

Noutro giro, quanto aos contratos bancários, são grandes as divergências jurisprudenciais quanto à abusividade das cláusulas.

De acordo com Almeida e Coppus (2012), a Súmula 381 dispõe que “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, o entendimento do STJ ao aprová-la em 2009 foi contrário à proteção do consumidor na relação de consumo não permitindo ao julgador conhecer a abusividade das cláusulas. Ou seja, celebrando um contrato bancário, como o de adesão, ainda que o juiz tenha ciência das inúmeras cláusulas abusivas, não poderá conhecê-las de ofício, uma vez que o consumidor deverá requerer a revisão contratual demonstrando todas as cláusulas consideradas leoninas.

Contudo, nossa norma consumerista em seu art. 51, ao mencionar que as cláusulas abusivas “são nulas de pleno direito”, dá oportunidade ao juiz de conhecê-las de ofício ao se deparar com cláusulas prejudiciais à relação de consumo, que atingem os consumidores e violam seus direitos, ferindo bruscamente o princípio da isonomia e excluindo a aplicação do CDC aos bancos.

Nesse sentido há jurisprudências do próprio STJ, na qual vai ao encontro do nosso CDC com relação às cláusulas abusivas, concernente às matérias consideradas de ordem pública. O art. 1º do CDC consagra como de ordem pública as normas estabelecidas em seu ordenamento. Em seu voto no recurso especial nº 1013562/SC, o Ministro Castro Meira expôs acerca das matérias de ordem pública no sentido de que “Consolidado o entendimento de que, nos termos do art. 51 do CDC, as cláusulas contratuais consideradas abusivas são matéria de ordem pública, é possível o seu exame de ofício”.

## 5.1 Formação do contrato de consumo

Dentro da relação de consumo, podemos destacar o contrato de consumo como de suma importância dentre as espécies de relação jurídica. Ele regula as operações referentes aos consumidores, e ao mesmo tempo procura a igualdade entre as partes.

A formação do contrato de consumo se dá principalmente com a incidência do princípio da boa-fé. Este princípio rege da formação a execução do contrato, limita os atos abusivos sem lesionar ou causar desvantagem demasiada a outra parte.

No contrato de consumo, as partes acordam entre si com intuito de transferir algum direito ou obrigação. É um acordo entre as partes que exige necessariamente uma contraprestação. Deve-se observar, além do ajuste entre as partes, se o contrato engloba informações corretas, claras, legíveis e precisas. É direito do consumidor a informação adequada sobre os produtos e serviço, cada qual com sua especificidade.

Destarte, o art. 30 do CDC expõe que:

Toda informação ou a publicidade, suficiente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O direito à informação clara e adequada está exposto no art. 6º, III do CDC “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” e advêm do princípio da transparência expresso no art. 4º do mesmo regramento. Segue *in verbis*:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O princípio tem o condão de deixar a relação contratual mais sincera, leal e respeitosa e conseqüentemente não trazer prejuízos às partes, demonstrando verdadeiramente todas as informações do produto e serviço, como exposto *in fine*:

Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput, do CDC, o da Transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma

relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. **Transparência significa informação clara e correta** sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. (MARQUES, 2002 *apud* PISETE; COUTINHO, 2009)

Outro princípio essencial que deve reger os contratos de consumo, é o princípio do equilíbrio contratual que se fundamenta principalmente na proteção ao mais fraco. Busca justamente o equilíbrio entre as partes contratantes, uma vez que o consumidor, frequentemente, se encontra em situação de fragilidade e desvantagem frente ao fornecedor.

É vedada às partes a obtenção de vantagem excessiva em detrimento a outra. O CDC estabelece em seu art. 51, IV, que são nulas de pleno direito, as cláusulas em detrimento ao consumidor, que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas e que o coloque em desvantagem excessiva. Sendo assim, o princípio da equidade coloca a situação em equilíbrio econômico.

O equilíbrio é necessário para que, em uma relação, nenhuma parte tenha mais vantagem que a outra. A aplicação da equidade aos contratos bancários é de total pertinência uma vez que sem ele o consumidor está sujeito as arbitrariedades vantajosas realizadas pelo fornecedor.

## **5.2 Execução do contrato de consumo**

Os contratos nascem pela vontade das partes e se encerram com o cumprimento integral de suas cláusulas, presumindo-se a primazia da boa-fé, do equilíbrio contratual e da transparência. Na celebração do contrato, deve-se prevalecer o respeito ao outro, aos seus direitos, para que não haja abusos ou lesões que possam ferir-los drasticamente seus direitos. Sendo assim, a legislação especial, Lei 8.078/90, busca em seu conteúdo o caminho para que os princípios que regem os contratos prevaleçam na relação contratual, da formação a sua execução, zelando pelo cumprimento do contrato.

O equilíbrio contratual é fundamental, uma vez que busca uma equidade entre as partes de modo a afastar qualquer situação que leve a um prejuízo contratual para as partes. Este princípio além de se aplicar a todos os contratos, se aplica principalmente aos contratos de adesão, que é elaborado unilateralmente, de forma obscura e arbitrária. Sendo assim, o CDC, em seu art. 47, prevê que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” de forma a manter um

tratamento equilibrado e igual entre os contratantes, protegendo o direito ao mais fraco na relação.

Na execução do contrato devem prevalecer todos os princípios contratuais, pois serão cumpridas todas as cláusulas que foram firmadas em sua celebração. As partes possuem direitos e obrigações e, como qualquer contrato, o de consumo não foge a regra. Deve ser executado de forma que cada parte exerça seus direitos e cumpra suas devidas obrigações.

No contrato de consumo, a execução se dá desde sua formação até sua extinção. Quando da existência da relação de consumo, rege-se pela lei especial, a qual possui suas especificidades, o que a diferencia da legislação comum. Por isso o CDC é considerado uma lei especial. Do contrário, não há que se falar na aplicabilidade do CDC, mas sim, legislações comuns.

O contrato de consumo quando firmado, possui suas especificidades distintas da legislação civil, como por exemplo, responsabilidades, prazos de decadência e prescrição e a inversão do ônus da prova.

Quanto à responsabilidade, prevalecendo às instituições financeiras como fornecedoras o CDC expõe em seu art.14, que os fornecedores de serviços responderão independentemente da existência de culpa, tendo que responder pela reparação dos danos causados aos consumidores, com relação aos serviços prestados e pelas informações insuficientes e inadequadas sobre fruição e risco. Sendo assim, os bancos quando oferecem cartões de crédito e acesso aos caixas eletrônicos sabem que aos clientes serão expostos a riscos, proveniente destas atividades, devendo providenciar sua segurança. Portanto, caso ocorra algum inconveniente, o banco deverá responder pelos danos causados aos clientes.

Outra aplicação diferenciada do CDC é expressa pelo art. 26, II e §1º *in verbis*:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:  
II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis  
§1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Nos contratos bancários somente se aplicará o artigo supracitado, inciso II, quando a lide versar sobre a existência de vícios na prestação de serviços bancários, ou seja, em suas operações bancárias como empréstimos, abertura de contas, depósitos,

entre outras, decaindo no prazo de 90 dias do término da prestação de serviços o direito de reclamar dos vícios aparentes ou de fácil constatação. Contudo, não se admite a aplicação do art. 26 do CDC quanto à revisão das cláusulas contratuais, pois existindo fatos abusivos ou onerosos, não existe prazo para reclamar revisão de contrato, como previsto no art. 6º, V “em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.”

Noutro giro, existe ainda a possibilidade de arrependimento do contrato firmado, não consentido, com a prestação dos serviços ou com o produto, quando este se tornar extremamente oneroso dificultando o adimplemento pelo consumidor. O art. 51, II considera abusivas as cláusulas contratuais que “subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga”, ou seja, dependendo do caso, o consumidor terá uma pequena perda do valor pago, mas com certeza não perderá integralmente todas as prestações já pagas.

O consumidor tem o direito de rescindir o contrato, caso o serviço oferecido não tenha sido satisfatório. Os contratos realizados com instituições financeiras geralmente possuem cláusulas de multas apenas aos clientes que aderiram ao contrato. Os bancos claramente violam o art. 51 do CDC com cláusulas abusivas, inserindo taxas arbitrárias e descabidas, cabendo ao consumidor, se comprovar perdas e danos, pleiteá-las em juízo.

Já nos contratos realizados fora do estabelecimento comercial, principalmente se por telefone, por exemplo, oferecimento de serviços de cartões de crédito e anuidades grátis, o consumidor poderá desistir do contrato no prazo de 7 dias contados da assinatura ou do recebimento do serviço. Arrependendo da contratação dos serviços, terá o direito à devolução imediata dos valores pagos atualizados. Segue art. 49 do CDC *in verbis*:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Uma das grandes peculiaridades da Lei 8.078/90 é a possibilidade da inversão do ônus da prova prevista como um dos direitos dos consumidores em seu art. 6º, inciso

VIII: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Esta regra de inverter o ônus da prova não é, em verdade, a regra, mas, uma exceção. Sendo assim, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas situações, não necessariamente cumulativas: quando houver verossimilhança nas alegações do consumidor, ou quando o consumidor for hipossuficiente. Essa inversão é a critério do juiz, que constatando a existência de uma das situações citadas deverá inverter o ônus da prova.

Corroborando, observa-se a existência no regramento consumerista do art. 51, VI quando serão nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.

## **6 ROL EXEMPLIFICATIVO DAS PRÁTICAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

A Lei 8.078/90 traz um rol exemplificativo das práticas abusivas que ocorrem constantemente em desfavor dos consumidores e que se encontram espalhadas por todo o código. Grinover define práticas abusivas como sendo “desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor”. (GRINOVER 2005 *apud* GONZAGA, 2009, p.9)

Nosso CDC em seu art. 39 veda as práticas abusivas realizadas pelos fornecedores de produtos ou serviços, uma vez que violam os direitos dos consumidores, quando, na execução de suas atividades comerciais, ultrapassam os limites permitidos na Lei vigente consumerista. Para Nunes, as práticas abusivas “são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesada”. (NUNES 2005 *apud* GONZAGA, 2009, p. 23)

Sendo assim, a lesão aos consumidores pelos fornecedores vai de encontro à dignidade do consumidor, aos seus direitos. O elemento caracterizador de uma prática abusiva é a violação da boa-fé objetiva; do desrespeito da dignidade da pessoa que consome e, ainda, da desconsideração de seus direitos do presente na legislação que os ampara.

### 6.1 Juros abusivos

Uma questão de muitas polêmicas e discussões, tanto econômicas como jurisprudenciais, é justamente os juros que incidem nos contratos bancários, muitas vezes de forma abusiva e ilícita.

Quando se firma um contrato, pressupõe-se que ele está dentro dos limites da lei para que haja o equilíbrio entre as partes, bem como que será cumprido. Contudo, nem sempre impera a boa-fé contratual, uma vez que as instituições financeiras cobram juros exorbitantes.

Observa-se que constantemente os juros abusivos só elevam as dívidas de seus contraentes, que por vários motivos acabam se sujeitando as mazelas bancárias. No entanto, a Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), em seu art. 4º expõe que: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” Sendo assim, existe a proibição de cobrar juros sobre juros, pelo período inferior a um ano.

Exatamente nesse contexto, os bancos visam à arrecadação de seu *spread* (margem). Este *spread* é justamente a diferença entre as taxas de juros cobradas, das operações de entrada e saída de dinheiro, por exemplo, e mais impostos e encargos incluídos nestas operações bancárias. O *spread* sustenta o crescimento dos bancos. Quanto maior o *spread*, maior crescimento econômico para os bancos.

Contudo, como limitar os juros excessivos se os bancos constantemente descumprem as ordens impostas? O promotor de Justiça Leonardo Araújo Marques, diz que: “segundo a jurisprudência amplamente dominante, nem o Código de Defesa do Consumidor, muito menos o artigo 591 do Código Civil, podem servir para tanto.” Ele complementa ainda dizendo que o CDC “não disciplina juros”, não regula a taxa de juros reais bem como sua fixação em 12% nas operações bancárias fixa e complementa com relação ao CC dizendo que ele “é norma geral e, portanto, não derroga regra especial” (MARQUES, 2011, p.173).

Ou seja, não há normas limitadoras para fixação das taxas de juros, seja ela legal ou normativa, ou mesmo constitucional, uma vez que o STF não reconheceu como autoaplicável o art. 192, §3º da CF “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº4, decidiu que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal não é autoaplicável” (MORAIS, 2003, p.1909). Assim, somente com uma reformulação do Sistema Financeiro Nacional (SFN), por meio da edição de uma lei complementar futura, observando todo o conteúdo do art. 192, será possível incidir a norma sobre juros reais.

Nas palavras do Ilustríssimo Promotor Leonardo Araújo Marques, com relação às limitações expõe que:

No plano constitucional, em que pese algumas resistências, nunca houve qualquer limitação, pois o §3º do artigo 192 da CF/88 nunca teve sua eficácia reconhecida pelos Tribunais Superiores, culminando pela edição da sumula 648 pelo Supremo Tribunal Federal.

No plano legal, a Lei de Reforma Bancária conferiu ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, **quando entender necessário**, os juros bancários, conforme estampado no inciso IX do artigo 4º da Lei 4595/64.

Essa limitação nunca veio. Aliás, e pelo contrário, a Resolução 1.064 do Conselho Monetário Nacional, publicada em 05 de dezembro de 1985, deixou claro que os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados. Importante destacar que o poder normativo do CMN foi consolidado pela Lei 9.069/95. (MARQUES, 2011, p.172)

Noutro giro, o CDC proíbe situações que resultem onerosidade excessiva que traga uma maior lucratividade à outra parte e faça com que o consumidor se torne inadimplente com suas obrigações. Nessa linha, o Promotor de Justiça, Leonardo Araújo Marques, expôs baseado em decisões de alguns tribunais estaduais.

(...) os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; **a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, á vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo**, salvo se justificada pelo risco da operação, diante de flagrante abusividade (...). (MARQUES, 2011, p. 173)

Sendo assim, quando comparada à média do mercado e constatando-se que houve excesso, os negócios jurídicos estarão sujeitos às normas do CDC. O BC fornece um conjunto de tabelas apresentando as taxas de juros mensais e anuais de muitas operações financeiras e que são ou deveriam ser efetivamente aplicadas pelas instituições financeiras. Esta tabela está sendo base para muitas decisões do STJ relacionadas aos juros abusivos.

O estudo caso a caso é fundamental. São necessárias provas contundentes de que as taxas de juros incidentes estão muito além da média estipulada pela tabela do BC, sem que esteja claramente definida sua razão abusiva.

A jurisprudência tem firmado entendimento de que celebrado o contrato, as taxas que “comprovadamente discrepar, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação” ou mesmo “diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread* bancário, ou de desequilíbrio serão passíveis de modificação”. (ANDREGHINI, 2006).

A abusividade das taxas de juros é constante em contratos bancários, por não haver limites normativos que as fixem dentro da normalidade da média de mercado. Os tribunais, em sua maioria, procuram agir detectando e estudando concretamente, caso a caso, à abusividade diante da fixação das taxas de juros nos contratos firmados, o que com maior frequência, pode-se encontrar, sendo aceita a modificação da taxa abusiva conforme tabela fornecida pelo BC.

## 6.2 Venda casada

Ainda que proibida pela lei consumerista e seja crime, é uma prática das mais constantes, principalmente nos contratos bancários. O CDC, em seu art. 39, I veda ao fornecedor condicionar o fornecimento dos produtos ou serviços mediante o fornecimento de outro produto ou serviço. Arbitrariamente, o fornecedor impõe condições ao consumidor de modo que, para este conseguir seu produto ou serviço, deve necessariamente, aceitar outro produto ou serviço não desejado.

Nesta prática, o fornecedor, como parte mais forte, faz uma conexão de venda do produto ou serviço que o interessa a outro que não interessa ao consumidor. Este, vulnerável se vê em posição submissa, sendo obrigado a aceitar tal imposição por necessitar do produto ou serviço.

Um caso típico desta prática é quando o cliente vai a agência efetuar um empréstimo pessoal e o gerente condiciona ao fechamento do contrato outro tipo de serviço, como a aquisição de seguro de vida, por exemplo. Neste sentido, segue trecho da apelação da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul “contrato

de seguro - venda casada. O agir do demandado contraria o artigo 39, inciso I, do CDC, pois obrigou a autora a contratar seguro de vida, enquanto a intenção do demandante se limitou à tomada de crédito.”

È previsto no CDC art. 6º, inciso II e III, como direito básico do consumidor, entre outros, que seja feita a divulgação adequada dos produtos e serviços assegurando a liberdade nas escolhas e informações claras e adequadas das especificidades do produto e serviços.

Não muito raro, a prática de venda casada se liga a outras práticas que são também vedadas pelo CDC, como o envio de produtos sem que o consumidor tenha requerido como o envio de cartão de crédito pelos correios como amostra grátis. O CDC em seu art. 39, IV, veda ao fornecedor de aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, como, por exemplo, sua idade, para impor o produto ou serviço. Sendo assim, se as condições do contrato foram desfavoráveis ao consumidor, será tido como prática abusiva.

A prática abusiva da venda casada é vedada pelo BC, pela resolução de nº 2.892/01, que em seu art. 17 estabelece: “é vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se a fragilidade do consumidor na relação de empréstimos, contratos bancários e o superendividamento como consequência, causando prejuízos de toda ordem, seja financeira, seja emocional. Com a Lei 8.078/90, esta que passou a regulamentar as relações de consumo, visando à tutela dos consumidores frente às inúmeras práticas abusivas que ocorrem nos contratos bancários, e superendividamento.

As maiores ocorrências de arbitrariedades, abusividades e desrespeito aos direitos dos consumidores acontecem nos contratos de massa, uma vez que são realizados pelos fornecedores que unilateralmente, estabelecem cláusulas contratuais impondo regras e violando princípios que regem os contratos, como boa fé, equidade e transparência.

A legislação consumerista expõe um rol das inúmeras práticas abusivas em seu art. 39. Esse rol não é taxativo, mas exemplificativo, justamente por existir outras práticas abusivas não enumeradas pelo regramento.

Os consumidores, sejam pessoas físicas ou empresários equiparados em situações excepcionais, são amparados pelo CDC quando firmam contratos com instituições financeiras. As práticas abusivas como os juros exorbitantes, a venda casada e a restrição interna de cadastros, são algumas, que aparecem nos contratos bancários, são responsáveis por mudar drasticamente a vida dos consumidores que se tornam inadimplentes por não conseguirem cumprir suas obrigações.

Como forma de proteção aos consumidores, o CDC busca instituir meios para assegurar que os fornecedores respondam pelos danos causados por suas atividades, independente de culpa. Se os consumidores sentirem que seus direitos foram lesados por práticas injustificadas, abusivas e inócuas, ou, ainda, que houve violação em sua dignidade, honra, idoneidade e imagem, têm o direito de buscar, na justiça, reparação por todos os danos que lhes foram causados. As instituições financeiras, ainda que se submetam à legislação especial, transgridem de forma drástica os direitos do consumidor, não se esgotando de praticar tantas arbitrariedades em detrimento aos direitos consumeristas.

O CDC há 23 anos dá o suporte necessário ao cidadão que tem seus direitos, sua dignidade e sua segurança desrespeitados, sendo uma ferramenta que a cada dia está mais presente nas demandas jurídicas e principalmente nas demandas bancárias, nas quais percebemos que os bancos ainda que submetidos à legislação consumerista, se encontram entre os 100 maiores litigantes do país.

A Lei 8.078/90 desde sua vigência tem proporcionado de forma grandiosa e

vitoriosa a proteção e a defesa dos consumidores que a acolheram com grande esperança de que seus direitos sejam por vezes, reconhecidos, contrariando drasticamente as instituições financeiras que veem na aplicabilidade do CDC seu maior problema frente às práticas abusivas.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, J. E. de; COPPUS, L. M. As cláusulas abusivas em contratos bancários: Para uma análise crítica da Súmula 381 do STJ. **Âmbito Jurídico**, v.15, n. 104, set.2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11913&revista\\_caderno=10](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11913&revista_caderno=10)> Acesso em: 15 ago. 2013.

ANDRIGHI, F. N. 15 anos do Código de Defesa do Consumidor: evoluções processuais e materiais nas relações de consumo – visão crítica do anteprojeto à atualidade. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL 15 ANOS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- BALANÇO, EFETIVIDADE E PERSPECTIVAS. **Anais...** Brasília: BDJur. 2005. 12p. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1319>> Acesso em: 29 set. 2012.

ANDRIGHI, F. N. O CDC e o STJ. **Jus Navigandi**, v.11, n.1236, nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9176>> Acesso em: 20 jul. 2013.

BOMFIM, M. E.; BERTOLIN, A. M. **Fragments Relevantes do Código de Defesa do Consumidor**. Barbacena: Gráfica e Editora Cidade de Barbacena, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juro nos contratos e da outras providencias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm)> Acesso em: 20 jul.2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor Comentado. Dispõe sobre Proteção do Consumidor, e da outras Providencias, Disponível em: <http://www.codigodefesaconsumidor.com.br/wp-content/uploads/codigoconsumidorcomentado.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. **DJ** de 9 set. 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em: 20 jul.2013.

**Comentado [R02]:** Não entendi esta referência

**Para elaborar referência de jurisprudências você precisa informar os seguintes dados apenas:**

**JURISDIÇÃO.** Órgão judiciário competente. Título (natureza da decisão ou ementa) e número, partes envolvidas (se houver). Relator. Local, data (dia, mês e ano). **Dados da publicação.**

**Exemplo:**

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Hábeas-corpus nº 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994. **Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais**, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240, mar. 1998.

**Ou**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de pedido de extradição. Extradição nº 410, Estados Unidos da América e José Antônio Fernandez. Relator: Ministro Rafael Mayer. São Paulo, 21 de março de 1984. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, v. 109, p. 870-879, set. 1984.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Civil e comercial. Agravo no agravo de instrumento. Cédulas de crédito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores. Agravo no agravo de instrumento desprovido. Processo: AgRg no Ag 627619 / BA. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0104897-8. Relator (a) Ministra Nancy Andregui (1118). Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma. Data do Julgamento: 16/11/2004. Data da Publicação / Fonte: DJ 06/12/2004 p. 306. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=instiui%E7oes+financeiras+como+fornecedoras+de+servi%E7os+e+produtos&b=ACOR&thesaurus=J](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=instiui%E7oes+financeiras+como+fornecedoras+de+servi%E7os+e+produtos&b=ACOR&thesaurus=J)> Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Consumidor. Definição. Alcance. Teoria Finalista. Regra. Mitigação. Finalismo Aprofundado. Consumidor Por Equiparação. Vulnerabilidade. Processo: REsp 1195642/RJ. RECURSO ESPECIAL 2010/0094391-6. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA. **DJe** de 21 nov. 2012. RDDP vol. 120 p. 135 RJP vol. 49 p. 156. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=finalismo+aprofundado&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=finalismo+aprofundado&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)> Acesso em: 18 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Mútuo. Redução da multa contratual de 10% para 2%. Inexistência no caso de Relação de Consumo. REsp 218505 MG 1999/0050614-6. Relator: Ministro Barros Monteiro. Julgamento. 15/09/1999. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Publicação: DJ 14.02.2000 p. 41. REVJUR vol. 269 p. 76. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377269/recurso-especial-resp-218505-mg-1999-0050614-6-stj>> Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESTIMO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação nº 0014284-58.2010.8.19.0066. Des.: Rogério de Oliveira Souza. Julgamento: 24/09/2013. 22ª câmara cível. Lex: jurisprudência do TJRJ. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em: 10 out. 2013

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. INDENIZAÇÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL INTERNA. CANCELAMENTO DA LINHA DE CRÉDITO. CORRENTISTA ADIMPLENTE. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Relator (a): Des. (a) Claudia Maia. TJMG.

Apelação Cível 1.0702.11.051397-6/001 0513976-28.2011.8.13.0702 (1). Câmaras Cíveis Isoladas/ 13ª Câmara Cível. Uberlândia. Data de julgamento: 28/02/13. Data da publicação: 06/03/13. Lex: Jurisprudência do TJMG. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=85C1AC297F0489603628DFF2B8E861EF.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.11.051397-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=85C1AC297F0489603628DFF2B8E861EF.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.11.051397-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 12 abr. 2013

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Indenização - Dano Moral - Invasão de Conta Corrente pela Internet - Hacker - Relação de Consumo entre o Banco e Correntista - Responsabilidade Objetiva do Banco Fornecedor do Serviço - Dano Configurado - Indenização Devida - Quantum Adequado - Apelo Improvido. Apelação nº 48238/2006, Relator: Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha. Quinta Câmara Cível. Data do Julgamento 09/08/2006. Data da publicação no DJE 21/08/2006. Lex: Jurisprudência do TJMT. Disponível em: < <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em: 21 jul. 2013.

**Comentado [RO3]:** Você citou todas estas jurisprudências no seu trabalho? Não consegui localizar.

\_\_\_\_\_.  
COELHO, F.U. **Manual de Direito Comercial: direito da empresa**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**Comentado [RO4]:** Você não citou este autor no seu trabalho

FAZZIO JUNIOR, W. **Manual de Direito Comercial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONZAGA, L. C. **Rescisão do contrato bancário por lesão ao consumidor**. 2009. 96f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CERJURS, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Louise%20Cristina%20Gonzaga.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

LACERDA, Rafaella Munhoz da Rocha. Efetividade da tutela do consumidor na relação contratual bancária. **Jus Navigandi**. V.10, n. 615, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6443>> Acesso em: 8 jul. 2013.

MARQUES, Leonardo Araújo. Contratos Bancários: polêmicas e ilegalidades. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, v.14, n.53, p 152 – 178, 2011. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista53/Revista53\\_152.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_152.pdf)> Acesso em: 25 jul. 2013.

MORAES, Alexandre de; **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: a evolução do conceito de consumidor. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**. V. 15, n. 2709, 2010. Disponível em: <<http://www.rdiet.com.br/ojs/index.php/rdiet/article/download/68/66>> Acesso em: 16 jul. 2013.

PADILHA, Sandra Maria Galdino. Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo.: **Prim@facie**, v.2, n. 3, 2003. Disponível em:

<<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4424/3335>> Acesso em: 23 nov. 2012.

PISETE, Alessandra de A. B. S.; COUTINHO, S.A.B.B. Princípio da informação e da transparência nas relações de consumo em telefonia fixa. **Âmbito Jurídico**, v. 12, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=5963&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5963&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 22 jul. 2013.

SILVA, Celio Egídio da. **Contratos de consumo em Espécies**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Direitos Fundamentais e Teoria Geral das Relações de Consumo**. São Paulo: Atlas, 2012.